



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004160-69.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante ANA CAROLINA MARIA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDCL. Nº: 1004160-69.2024.8.26.0597/50000

COMARCA: SERTÃOZINHO

EBTE.: ANA CAROLINA MARIA

EBDO.: BANCO DO BRASIL S/A

JUÍZA: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

VOTO Nº: 7466

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pela apelada contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do embargado. A embargante alega omissão no acórdão, afirmando que, além dos descontos no holerite, ocorrem outros descontos em sua conta bancária, impossibilitando sua sobrevivência mensal.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à limitação dos descontos em conta corrente, além dos consignados em folha de pagamento.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado apreciou as questões com fundamentação pertinente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC. A jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo, estabelece que os descontos em conta corrente são lícitos, desde que autorizados pelo mutuário, não sendo aplicável a limitação prevista para consignados em folha.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão embargado, pois as questões foram devidamente fundamentadas. 2. Descontos em conta corrente são lícitos, conforme autorização do mutuário e jurisprudência do STJ.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art.

1.022; Decreto Estadual nº 61.750/2015.
Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº
1.863.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,
Segunda Seção, j. 09.03.2022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

Recorre a apelada.

Aduz, expressamente, que os embargos colimam cumprir o requisito do prequestionamento, sustenta que o v. aresto padece de omissão *“tendo em vista que, além dos descontos realizados pelo Banco no holerite, ainda ocorrem outros descontos em virtude dos consignados, que podem ser verificados no extrato bancário da embargante. (...) em que pese “sobrar” o rendimento líquido no salário da embargante, quando este cai em sua conta do Banco do Brasil, ele é automaticamente retido, não restando qualquer quantia para que a parte passe o mês e sobreviva”* (fls. 06).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“[...]”

Incontrovertida a celebração dos contratos, ou seja, das operações creditícias em apreço, bem como a autorização tanto para os descontos em folha de pagamento quanto em conta corrente.

A controvérsia está na limitação dos descontos pretendida pela autora.

Em que pese o entendimento da MM. magistrada de primeiro grau quanto à aplicação do limite de 30%, incide, na hipótese, a legislação estadual que regula a matéria, em especial a última disposição advinda do Decreto Estadual nº 61.750, de 23 de dezembro de 2015 (alterado pelo Decreto nº 61.948/2016) (que alterou o Decreto nº 60.435/14) que estabelece:

“Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste Artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação à: 1. Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou 2. Utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” (destaquei)

Para os empréstimos consignados o limite a ser observado é de 35% por ser a autora professora da rede estadual de ensino, de modo que incide o regramento específico supracitado.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

[...]

Na hipótese, os descontos são bem posteriores ao Decreto Estadual nº 61.750/2015 e o holerite apresentado a fls. 30 revela que o desconto em folha não excede o limite de 35% dos vencimentos líquidos da autora para o empréstimo consignado.

De outro lado, a questão da limitação dos descontos em conta corrente foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.863.973/SP, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 09.03.2022, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

[...]

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante”

(SEGUNDA SEÇÃO, destaquei)

Em resumo, embora este Tribunal se sensibilize com a situação da autora, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o caráter alimentar do salário, os descontos não são indevidos, mas fruto de contratações. Não é possível a limitação pretendida, sob pena de ofensa ao precedente vinculante. Não há revisão, recálculo e/ou reestruturação a ser realizada nas operações creditícias livremente contratadas. O banco réu agiu em exercício regular de direito, ausente ato ilícito.

[...]"

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando a recorrente, em verdade, a reapreciação da matéria, para que lhe sejam dadas as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica reconhecido o prequestionamento da matéria aduzida para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator